



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ANNA CAROLINA DE SALLES SANTOS E SILVA

**MULTA COERCITIVA (ASTREINTES): Benefícios e Malefícios Trazidos pela
Limitação**

**CAMPINA GRANDE
2014**

ANNA CAROLINA DE SALLES SANTOS E SILVA

**MULTA COERCITIVA (ASTREINTES): Benefícios e Malefícios Trazidos pela
Limitação**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis

**CAMPINA GRANDE
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586m Silva, Anna Carolina de Salles Santos e
Multa coercitiva (astreintes) [manuscrito] : benefícios e
malefícios trazidos pela limitação / Anna Carolina de Salles Santos
e Silva. - 2014.
30 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Prof. Me. Sérgio Cabral dos Reis, Departamento
de Direito Privado".

1. Código de Processo Civil. 2. Multa Coercitiva. 3.
Astreintes. I. Título.

21. ed. CDD 347

ANNA CAROLINA DE SALLES SANTOS E SILVA

MULTA COERCITIVA (ASTREINTES): Benefícios e malefícios trazidos pela limitação

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

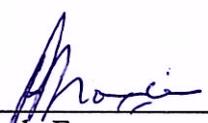
Área de concentração: Direito Processual Civil.

Aprovada em: 10/11/2014.

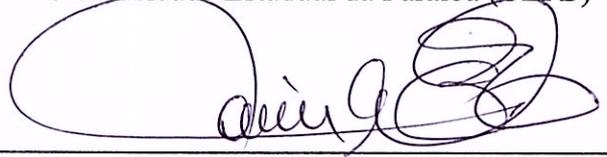
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Me. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Jaime Clementino de Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, sem o qual não sou nada e à minha família, a qual me fez ser o que sou e chegar até aqui, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por sua imensa misericórdia, e por estar cuidando de mim a cada minuto da minha vida.

A minha família, que sempre esteve participando em todos os momentos, inclusive acadêmicos, em especial a minha mãe Maria Nazareth Salles dos Santos que me formou pra vida e sempre fez tudo por mim e à minha irmã Amanda Maria de Salles Santos e Silva que desde que nasceu foi a alegria na minha vida.

Ao meu orientador Dr. Sérgio Cabral dos Reis que atuou como um verdadeiro mestre, me orientando, não apenas no Trabalho de Conclusão de Curso, mas nos caminhos acadêmicos. Muito obrigada por sua generosidade.

Aos membros da 4ª vara, do Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, que foram fundamentais na minha escolha profissional e me ensinaram muito mais do que o processo do trabalho, se tornando não apenas colegas, mas sim, amigos verdadeiros.

Aos membros da Paróquia Nossa Senhora das Graças, meu segundo lar, que me fizeram parte dessa família e que me levam para mais perto de Deus.

A minha avó, Rosa Salles dos Santos, (*in memoriam*), embora fisicamente ausente, esteve sempre ao meu lado, observando as minhas conquistas ao longo da faculdade.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, que compartilharam um pouco do seu conhecimento, e puderam me formar como profissional.

Aos colegas de turma pelos momentos de amizade e apoio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	NATUREZA JURÍDICA DAS <i>ASTREINTES</i>.....	08
3	CREDOR E DEVEDOR DA MULTA.....	10
3.1	Sujeito Passivo.....	10
3.2	Destinatário da Multa.....	11
4	PERIODICIDADE DA MULTA.....	13
4.1	Possibilidade de o Juiz Revisar Retroativamente o Valor da Multa.....	15
5	LIMITAÇÃO DA MULTA.....	16
5.1	Benefícios Trazidos pela Limitação.....	16
5.2	Malefícios trazidos pela limitação da multa coercitiva.....	18
6	A EXECUÇÃO DA MULTA COERCITIVA IMPOSTA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.....	19
7	A MULTA COERCITIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	22
8	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS	29

MULTA COERCITIVA (ASTREINTES): Benefícios e malefícios trazidos pela limitação.

Anna Carolina de Salles Santos e Silva¹

RESUMO

A multa coercitiva, também denominada de astreintes, é um mecanismo presente em nosso ordenamento para incentivar o adimplemento por parte do condenado/executado a cumprir o que foi determinado pelo juiz, seja obrigação de fazer, não fazer, entregar ou até em tutelas antecipadas. Quando o montante acumulado pela multa se vê excessivo, há a possibilidade de limitação que vem sendo discutida em nossos tribunais. Essa limitação pode trazer benefícios ao processo, favorecendo o condenado, visto que irá pagar um valor fixo e evitar o enriquecimento ilícito do credor, porém pode ainda perder seu caráter coercitivo já que pré-estabelece um valor a ser pago pelo condenado, o que acabaria com seu objetivo fundamental.

Palavras-Chave: Multa. *Astreintes*. Limitação.

1 INTRODUÇÃO

A multa coercitiva presente em nosso Código de Processo Civil, também chamada de *astreintes*, tem origem no direito francês, e foi criada com a intenção de servir de mecanismo de coerção pecuniária, a qual possui a finalidade de pressionar o devedor a cumprir ordem judicial, sob pena de pagar soma fixada por unidade de tempo.

No ordenamento pátrio, observa-se tal multa pela primeira vez no artigo 287 da Lei nº 5869/73, momento no qual a multa se dava quando, a pedido do autor, o devedor condenado a uma obrigação de fazer ou de não fazer, descumprisse a sentença judicial.

Posteriormente, houve uma significativa mudança no artigo 461 do CPC, através da Lei nº 8952 de 1994, quando foi possível fixar as *astreintes* em antecipação de tutela, objetivando a satisfação provisória e célere do direito pretendido.

Em seguida, com a promulgação da Lei nº 10.444 de 2002, foi criado o art. 461-A, no Código de Processo Civil, o qual permite a aplicação de *astreintes* também para obrigações de entregar coisa (certa ou incerta). As mudanças alcançaram, também, o artigo 287, do mesmo código, que foi ampliado, de forma a permitir que a partir daquele momento a multa pudesse ser fixada de ofício pelo juiz, ajustando-se assim com a redação do §4º do artigo 461.

¹Aluna de Bacharelado em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: anna_salles_83@hotmail.com.br

Apesar das modificações ocorridas no âmbito legislativo, existe ainda uma escassez de dispositivos que elucidem todos os pontos controversos que a multa pecuniária apresenta. Dessa forma, o presente trabalho visa analisar um dos pontos mais controversos a respeito das *astreintes*: a limitação da multa aplicada na execução e o que esta medida acarreta de negativo e de positivo no cumprimento das obrigações.

2 NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES

Inicialmente, deve-se entender a natureza jurídica da multa coercitiva, a qual desperta dúvida em meio doutrinário, pois se considera que esse instituto poderia ter caráter indenizatório, punitivo, moratório ou, ainda, somente o coercitivo.

Lourenço citado na obra de Marinoni (2002) disserta sobre a natureza punitiva da multa prevista no artigo 829-A do Código Civil Português, a qual guarda perfeita similitude à multa do artigo 461 do Código de Processo Civil Brasileiro. Isto porque a natureza punitiva da pena pecuniária determinaria apenas duas hipóteses para o devedor: ou cumpre de fato a obrigação, ou se submete ao pagamento da multa, podendo acrescer sobre este valor a indenização.

Arenhart (2013) também defende que o descumprimento da obrigação e a consequente incidência da multa não se trata apenas de desrespeito a uma decisão, mas sim, uma verdadeira violação a uma ordem judicial. Ainda que o conteúdo desta ordem futuramente seja discutido, ele defende o fato de que é a ordem que vigorou que deveria ser cumprida inevitavelmente.

Amaral (2004) por sua vez, assevera que esta multa possui finalidade de exercer pressão psicológica sobre o réu através da pena pecuniária que incide sobre seu patrimônio caso venha a descumprir decisão judicial, pressão essa exercida somente sobre o devedor e não sobre seu patrimônio.

Nery Júnior (2006), da mesma forma, entende que o objetivo das *astreintes* não é de forçar o devedor a pagar a multa, mas o de cumprir a obrigação imposta, possuindo a multa caráter intimidatório (coerção).

Assim, pode-se entender, a multa como um mecanismo coercitivo que é aplicado com a intenção de que alguém cumpra determinada obrigação. Deve-se salientar que a multa é medida coercitiva indireta, pois não determina o que fazer, mas sim uma penalidade a quem não fizer o que fora previamente determinado. O agente é indiretamente compelido a realizar

o ato. As *astreintes* pretendem afastar da esfera de opções do devedor a inércia, já que se quedando inerte passará a dever também a multa coercitiva pelo período em que assim permanecer.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, sobre o tema se posicionou no sentido de entender a multa tendo caráter eminentemente coercitivo e não sancionatório.

Atente-se:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E ASTREINTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. IMPLEMENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. MULTA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DUPLA NATUREZA. NOVA MULTA. BIS IN IDEM. 1. A multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 601 do CPC, cuja natureza é tipicamente sancionatório, é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, desde que haja a prática de ato previsto no art. 600 do CPC e reste configurado o elemento subjetivo no agir do executado. 2. As *asterintes* do art. 644 do CPC, multa de caráter eminentemente coercitivo, e não sancionatório, visa compelir o devedor a cumprir sua obrigação de fazer ou não fazer, determinada em sentença, que se sujeita às regras do art. 461 do CPC. 3. Não havendo impedimento legal, as multas previstas nos arts. 601 e 644 do Código de Processo Civil, por possuírem naturezas distintas, podem ser aplicadas cumulativamente, nas execuções de obrigações de fazer ou não fazer. 4. No caso concreto, a maneira como foi aplicada a multa pelo Tribunal de origem tanto atinge o objetivo do art. 601, de punição pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, como o do art. 644, de compelir a Autarquia Estadual à imediata implementação da integralidade da pensão. 5. A pretensão da Recorrente de aplicação de nova multa, com base no art. 644 do Código de Processo Civil, não merece ser acolhida, sob pena de multa em bis in idem. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/10/2004, T5 - QUINTA TURMA)

Mais recentemente ao esclarecer sobre a aplicação da multa, o STJ perdura no seu entendimento asseverando que o escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. Verifica-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Ação declaratória, distribuída em 1987, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/05/2013. 2. Discute-se se a multa do art. 475-J do CPC deve ser aplicada na hipótese, e se o juiz pode revogá-la. 3. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados - obrigação de fazer e aplicação do art. 461 do CPC -, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A decisão que arbitra a *astreinte* não faz coisa julgada material, pois ao juiz é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária pelo cumprimento da obrigação de fazer. 6. A natureza jurídica das *astreintes* - medida coercitiva e

intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. 7.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp: 1376871 SP 2013/0091562-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014).

A questão da natureza jurídica, em âmbito jurisprudencial, mostra-se notoriamente pacificada pelos Tribunais superiores, os quais coadunam a percepção das *astreintes* como possuidoras de caráter meramente coercitivo. Ademais, consideram que as *astreintes* visam somente compelir o devedor da obrigação principal, não servindo para punilo ou indenizar o credor, o que poderá ser pleiteado pela via autônoma, assim não implicaria qualquer violação, em especial no que se refere à dupla indenização, de mesma natureza, pelo mesmo fato.

3 CREDOR E DEVEDOR DA MULTA

3.1 Sujeito Passivo

Passa-se agora a uma análise a respeito daquele que deverá pagar a multa coercitiva. Devido a sua natureza, resta entender, inicialmente, que a multa coercitiva não tem como único sujeito passivo o réu da ação. De fato, todo aquele que estiver sujeito a receber uma ordem judicial também pode ser obrigado a adimplir a multa coercitiva. Assim, podem também ser compelidos com a multa coercitiva: o terceiro, o qual tenha alguma relação com o processo ou que deva cumprir alguma determinação judicial; ou ainda o próprio autor, quando lhe for imposto algum dever pelo Poder Judiciário (art. 340, do CPC).

Quanto ao terceiro, é inegável que existe a possibilidade deste ser, em diversas situações, sujeito às ordens judiciais, sendo viável, em todas elas, sujeitar-lhe à multa coercitiva. Embora o código seja específico neste sentido, pode-se cogitar a aplicação das multas coercitivas, por exemplo, para guarnecer o pedido de exibição de documento ou coisa contra terceiro, de maneira especial no caso em que o objeto da exibição não seja encontrado (art.362, do CPC) ou ainda para reforçar a ordem de restituição de coisa depositada.

No que diz respeito a terceiros representantes de pessoas jurídicas, que sejam, em última análise, os sujeitos passivos da ordem judicial, em especial pessoas jurídicas do poder

público, há uma dúvida quanto à aplicação da multa. Esta é imposta contra a pessoa jurídica ou contra o agente que tem a incumbência de agir conforme a determinação judicial?

Partindo do pressuposto que a função da multa coercitiva é vencer a vontade do ordenado, para induzi-lo ao cumprimento da ordem judicial, a doutrina, em sua maioria, defende que a multa só pode dirigir-se contra quem possui a vontade a ser vencida. Arenhart (2013) assevera que, neste caso, seria o agente o possuidor de tal vontade, pois, ele representa a vontade da pessoa jurídica pública naquele momento, já que se tratam de pessoas criadas a partir de uma ficção legal, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado. Não têm elas vida autônoma e nem vontade própria para ser vencida. A vontade delas é, na essência, a vontade de seu administrador ou do sujeito que age em seu nome. Dessa forma, entende-se que estes sujeitos é que possuem a vontade a ser vencida.

3.2 Destinatário da Multa

No âmbito da doutrina ainda há o questionamento sobre quem deveria ser o destinatário da multa coercitiva. Alguns defendem que o valor da multa seja dividido em partes iguais entre o credor e o Estado-juiz. Por outro lado, há ainda quem sustenta que o Estado-juiz deveria ser o único beneficiário das astreintes. Estes afirmam que ao considerar o fundamento da multa como o descumprimento da decisão, o Estado é que estaria sendo lesado, e não a parte credora, isso, pois o magistrado está autorizado a dispor desse valor, reduzindo-o (art. 645, parágrafo único, do CPC) ou ainda tem a possibilidade de impor de ofício essa medida (art. 461, § 4º, do CPC).

Temos o exemplo da jurisprudência do STJ o qual considerou como destinatário final do valor das *astreintes* o autor da ação.

ASTREINTES. DESTINATÁRIO. AUTOR DA DEMANDA.

A Turma, por maioria, assentou o entendimento de que é o autor da demanda o destinatário da multa diária prevista no art. 461, § 4º, do CPC – fixada para compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer. De início, ressaltou o Min. Marco Buzzi não vislumbrar qualquer lacuna na lei quanto à questão posta em análise. Segundo afirmou, quando o legislador pretendeu atribuir ao Estado a titularidade de uma multa, fê-lo expressamente, consoante o disposto no art. 14, parágrafo único, do CPC, em que se visa coibir o descumprimento e a inobservância de ordens judiciais. Além disso, consignou que qualquer pena ou multa contra um particular tendo o Estado como seu beneficiário devem estar taxativamente previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita. Cuidando-se de um regime jurídico sancionatório, a legislação correspondente deve, necessária e impreterivelmente, conter limites à atuação jurisdicional a partir da qual se aplicará

a sanção. Após minucioso exame do sistema jurídico pátrio, doutrina e jurisprudência, destacou-se a natureza híbrida das *astreintes*. Além da função processual – instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais –, a multa cominatória teria caráter preponderantemente material, pois serviria para compensar o demandante pelo tempo em que ficou privado de fruir o bem da vida que lhe fora concedido seja previamente, por meio de tutela antecipada, seja definitivamente, em face da prolação da sentença. Para refutar a natureza estritamente processual, entre outros fundamentos, observou-se que, no caso de improcedência do pedido, a multa cominatória não subsiste. Assim, o pagamento do valor arbitrado para compelir ao cumprimento de uma ordem judicial fica, ao final, dependente do reconhecimento do direito de fundo. REsp 949.509-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, julgado em 8/5/2012(Informativo nº0497 – Período: 7 a 18 de maio de 2012- STJ).

No entanto, é imperioso ressaltar que a justiça do trabalho assim não entende. Vê-se na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a destinação da multa coercitiva não para o autor, no caso específico reclamante, mas sim para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. I - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADA AO FAT. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA IMPETRANTE. A Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, ora Impetrante, interpõe recurso ordinário, pretendendo a manutenção da multa imputada em sede liminar neste writ. Ocorre que as *astreintes* tiveram como destinatário o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme se infere da decisão liminar. Não sendo o valor da multa revertido em favor da ora Impetrante, inexistente interesse recursal dela em pretender a execução desse valor nos autos deste mandado de segurança. Cuida-se de multa processual cujo escopo é inibir o descumprimento de ordem judicial, no caso, de obrigação de não fazer, não possuindo caráter ressarcitório e tampouco compensatório, de modo que não se há falar em sucumbência que impulse o manejo de recurso ordinário pela Impetrante no particular. Assim, não consistindo a defesa da dignidade da Justiça uma pretensão que orbita na seara processual da ECT, porque em nada lhe aproveita e a lei também não lhe conferiu tal legitimação extraordinária, inexistente o interesse recursal na postulação da multa. Recurso ordinário não conhecido no particular. II - ATO COATOR EM QUE DENEGADA AÇÃO POSSESSÓRIA DE INTERDITO PROIBITÓRIO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROCESSUAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O.J. Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. PERDA DO OBJETO. A jurisprudência desta Eg. SBDI-2, consubstanciada na O.J. nº 92, está orientada no sentido de que -não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido-. A existência de recurso próprio para impugnar o ato apontado como coator, na forma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, vigente no momento da impetração, afasta o cabimento deste writ por subsidiariedade, evidenciando a ausência do interesse de agir do postulante. No caso em exame, para impugnar a sentença que extinguiu a ação de interdito proibitório, a Impetrante dispunha de recurso ordinário, incidindo, portanto, a exegese da citada orientação jurisprudencial. Outrossim, encerrado o movimento grevista, conforme largamente noticiado nos autos, inexistem atos de turbação ou de esbulho da posse da Impetrante que demandem provimento judicial neste mandamus. Ressai, pois, a perda superveniente do objeto. Processo extinto sem resolução do mérito.(TST - ROMS: 784000220075090909 78400-02.2007.5.09.0909, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/06/2013).

De forma majoritária, reconhece-se ser o credor da prestação o beneficiário exclusivo das *astreintes*, precisamente porque a multa tem natureza coercitiva, e não punitiva. Seu fundamento é a mora do devedor. O Estado tem a obrigação de resguardar o credor, aplicando a multa de ofício, aumentando ou reduzindo seu valor, porém em nenhum momento deve-se esquecer da natureza jurídica coercitiva da multa. Desta forma, se ela é devida foi porque o devedor não cumpriu a sua obrigação da forma correta e coercitivamente o beneficiário será aquele que obteve prejuízo, isto é, o credor da obrigação.

4 PERIODICIDADE DA MULTA

Deve-se ressaltar que em todos os atos praticados pelo juiz devem ser levados em consideração diversos princípios, dentre eles, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e no que diz respeito à fixação da multa coercitiva não podia ser diferente. Deve existir moderação e equilíbrio no momento de fixação da multa, seja no *quantum* ou na sua periodicidade.

A alteração da multa coercitiva deverá ser feita mediante decisão interlocutória ou na própria sentença e, deverá estar devidamente fundamentada, a fim de possibilitar o contraditório à parte que se sentir prejudicada. No §6º do art. 461 do Código de Processo Civil observamos exatamente esse poder de alteração do juiz quando ele afirma que “o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. A Lei 10.444/02 acrescentou o §6º ao artigo 461 como forma de controle quanto à adequação e exigibilidade que o juiz deve exercer sobre a multa imposta. Assim, a multa sempre estará relacionada com a situação fática. Tal se dá, repita-se, ao fato de que a multa tem natureza coercitiva e não punitiva.

Dessa forma, sem que haja violação ao princípio da correlação ou congruência (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), o juiz terá a possibilidade de majorar o valor e/ou periodicidade da multa se considerar que as medidas antes tomadas se tornaram insuficientes diante da persistência do réu em descumprir o comando judicial, ou então diminuí-lo, se constatar que se tornou exagerado ou ainda, até, revogar a multa. Tais determinações são aplicadas na busca da real eficácia da medida coercitiva escolhida. Neste sentido, esclarecedora é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

Essa modificabilidade não ofende a coisa julgada, porque a multa, na espécie, não é compensatória e, portanto, não integra a obrigação exequenda propriamente dita. Trata-se de medida de coação, simples ato do processo de execução, como a busca e apreensão, a penhora e outros meios coercitivos de que dispõe o credor. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p.282)

O controle do juiz para que haja uma plena eficácia da multa é tanto que a *astreintes* pode vir a não ser diária. Isso porque é permitido ao magistrado adotar outra unidade de tempo, tal como semanal, mensal, etc, enfim o juiz tem a liberdade de determinar o modo de aplicação da multa conforme lhe pareça mais adequado ao caso concreto, utilizando sempre dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando sua eficácia plena. Assevera Guilherme Rizzo Amaral que:

[...] a diferenciação que alguns autores fazem entre multa fixa e multa diária e, agora, multa por tempo de atraso, não se mostra pertinente. Trata-se de absolutamente a mesma coisa, ou seja, da *astreinte* prevista no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil brasileiro, e em todos os demais dispositivos análogos, dentre eles o próprio § 5º do artigo antes referido. (Amaral, 2004, p.126)

Existem decisões que até na própria fixação é previsto um aumento progressivo conforme vá persistindo o descumprimento. Em âmbito doutrinário, existe divergência a respeito desse poder conferido ao juiz. Porém, há convergência quanto ao fato de que só haverá modificação, seja para diminuição, seja para elevação do valor e/ou periodicidade da multa, se ocorrer mudança no quadro fático, visto que é preciso que a medida coercitiva adotada esteja em constante sintonia com o caso concreto para que seja realmente capaz de exercer pressão psicológica no demandado, induzindo-o a cumprir o seu dever o quanto antes.

Sob o aspecto do título executivo extrajudicial, a doutrina diverge entendendo que o valor da multa apenas poderia ser modificado pelo juiz para reduzi-lo, mas não para aumentá-lo, bem como de acordo com a declaração de vontade posta pelas partes. Outra vertente doutrinária, por sua vez, acredita que dessa forma estar-se-ia vinculando os poderes do juiz à vontade das partes, assim não obedeceria ao caráter público do instituto, cuja finalidade principal é a garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Logo, ao perceber a insuficiência da multa contratual, seria possível ao juiz, acrescer outro valor, de índole processual. Dessa forma, não haverá exatamente uma majoração da multa contratual, mas sim o acréscimo de outro mecanismo, agora, de natureza processual.

Percebe-se assim que, em decorrência do caráter público e intimidatório da multa, esta tem o dever de se dinamizar a tal ponto que possa cumprir da melhor maneira possível sua função de provocar o executado a cumprir as ordens judiciais emanadas.

4.1 Da Possibilidade de o Juiz Revisar Retroativamente o Valor da Multa

Como já explicitado anteriormente, ao juiz é dado à possibilidade de majorar ou reduzir a multa coercitiva, e em alguns momentos isso se dará de forma retroativa. Há uma parte da doutrina que afirma não ser possível para o juiz aumentar nem reduzir o valor da multa retroativamente. Isto porque se estaria reduzindo um valor já incorporado ao patrimônio do credor e não se poderia aumentar retroativamente pelo princípio da não surpresa.

Uma segunda corrente diz ser possível a redução retroativa, mas não o aumento retroativo, o qual criaria uma situação de surpresa ao devedor.

A jurisprudência, via de regra, admite a redução retroativa da multa em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme se verifica no informativo de jurisprudência nº298 do STJ, *in verbis*:

ASTREINTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Logo em sede de antecipação de tutela, o juízo determinou, sob pena de multa diária, que a seguradora providenciasse o desembaraço administrativo do veículo sinistrado, pois, apesar da perda total, continuava cadastrado no Detran local, causando ao ora recorrido despesas tributárias e administrativas. Fixada no valor de R\$ 200,00 em 2001, época da cominação, houve o acolhimento de pedido em 2004, para elevar aquela multa diária a R\$ 1 mil, resultando, já em sede de execução, valor próximo a R\$ 2 milhões, contados aí R\$ 20 mil de indenização por danos morais. Diante disso, a Turma firmou que houve mesmo o desvirtuamento da cominação, visto que o valor da multa em muito ultrapassou o da intempérie administrativa e tributária provocada pela recalcitrância da seguradora, algo em torno de R\$ 600, mesmo quando considerado o valor total do veículo sinistrado, de R\$ 5 mil. Daí que se tem por certa a punição imposta à seguradora; certo, também, que essa não se pode dar de forma desmesurada, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa e ferir a própria lógica do razoável. Assim, a Turma fixou o montante da multa em cinco mil reais. REsp 793.491-RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 26/9/2006.

É notório ressaltar que em um determinado momento as multas que já tenham sido fixadas e que já sejam devidas podem atingir um montante muito elevado, o que ocasionaria uma impossibilidade de seu pagamento pela parte devedora e ainda geraria um possível enriquecimento ilícito do seu beneficiário. Dessa forma, com intuito de combater o enriquecimento ilícito o STJ, julga no sentido de ser possível a modificação retroativa da periodicidade e do valor já fixados, ao invés de fazê-lo daquele momento em diante, ou até a possibilidade de modificar o montante acumulado.

5 LIMITAÇÃO DA MULTA

A partir do que foi acima exposto, verifica-se que o juiz, no curso do processo, tem o poder de modificar a aplicação da multa. Uma dessas modificações consiste em limitar essa multa até determinado valor. Em diversas situações, apesar da determinação da multa, o devedor não cumpre aquilo que lhe foi imposto e, por ter uma periodicidade, as *astreintes* aumentam, de acordo com o descaso do devedor. Contudo, em determinadas ocasiões encontramos um valor de multa tão exagerado, que faz os executados procurarem o judiciário a fim de que esse valor seja reduzido ou limitado alegando o enriquecimento ilícito do credor.

Partindo dessas informações, percebe-se, por conseguinte, que a exigência da multa fica adstrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no sentido de que se devem adequá-la ou torná-la compatível com a obrigação.

5.1 Benefícios Trazidos pela Limitação

É notório que o processo de execução deve estar revestido dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se de uma fase categórica do processo, e como ressalta Guerra (2003), se está diante de dois interesses cruciais em jogo: o do credor com seu direito fundamental a tutela executiva e o do devedor que deve ter o seu direito a dignidade humana preservado.

Assim, o juiz tem o dever de tornar menos onerosa a execução das *astreintes*, se essas se mostrarem demasiadamente altas. Gisele Santos Fernandes Góes ressalta a prejudicialidade de se manter uma execução onerosa:

Escolher entre vários meios o mais oneroso significa desconsiderar o princípio da proporcionalidade, visto que não existe a necessidade para o credor do meio mais gravoso, uma vez que alcançará o mesmo resultado prático, ou seja, seu direito de crédito devidamente satisfeito e, além disso, será excessivo, custoso para o devedor e, por fim, inadequado. GÓES (2004, p.130)

Dessa forma, considerou-se necessário limitar o valor da multa coercitiva, tornando assim menos oneroso para o devedor, e ainda evitando o enriquecimento ilícito do credor, pois em inúmeras vezes o valor da multa ultrapassa o valor da obrigação principal. A limitação se mostra, também, como uma forma de possibilitar o cumprimento da obrigação, visto que, as *astreintes* aumentam de tal maneira que ficam fora da realidade do devedor, sendo impossível que ele cumpra a obrigação principal e ainda a multa.

A multa cominatória (*astreintes*), enquanto instituto de direito processual, serve como meio de coerção patrimonial para que o obrigado faça ou deixe de fazer algo, em virtude do comando judicial. Não possui viés compensatório, indenizatório ou sancionatório, restringindo-se a influenciar o cumprimento da ordem judicial. Assim, deve se tornar suficientemente adequada e proporcional a seu objetivo intimidatório, com cautela para não se tornar insignificante a ponto de não criar no devedor qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento, todavia não pode ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de proporcionar ao exequente um enriquecimento sem causa.

O Código Civil pátrio proíbe o enriquecimento sem motivo, ao dizer que “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (art. 884). Logo, a multa não pode ser a causa de enriquecimento injusto da parte credora pela determinação judicial, desvirtuando a sua natureza, pois tonar-se-ia mais atrativa ao credor do que a satisfação da própria obrigação principal. O STJ sobre o tema é imperativo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp: 793491 RN 2005/0167371-8, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 26/09/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.11.2006 p. 337RDDP vol. 47 p. 141)

O TST, por sua vez, também se posiciona sobre o tema. Veja-se:

[...] MULTA DIÁRIA DETERMINADA EM SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 461, §6º, CPC. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, DA JUSTIÇA, DA SEGURANÇA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor da multa diária - *astreintes* -, limitando-se o art. 461, § 4º, do CPC a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Fixado o montante pelo Juízo, a modificação do valor das *astreintes*, por insuficiente ou excessivo, é expressamente autorizada pelo art. 461, § 6º, do CPC, que permite ao Julgador proceder, inclusive, de ofício: “O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Assim se, por um lado, as *astreintes* devem ser fixadas em valores significativos, como forma de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, em razão de sua natureza inibitória e coercitiva, por outro, não pode o Julgador distanciar-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da própria noção de justiça, além do princípio da segurança e do devido processo legal, de modo que a multa seja proporcional ao direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, a vinculação com a obrigação principal, nos termos do § 6º do aludido art. 461 do CPC. Na hipótese dos

autos, constata-se que a multa diária equivale a quase metade do valor da execução, a qual atingiu a cifra de cerca de R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), montante relativo a finais de 2012 (passível, portanto, ainda de atualização), valor que se mostra hialinamente excessivo, exorbitante mesmo, considerando-se ser a lide composta por um único Reclamante e um único Reclamado. Assim, tal valor deixa de se constituir em específico e proporcional meio de pressão sobre o Executado, a fim de que cumpra a obrigação, transformando-se em manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto em dissonância com o devido processo legal. Acresça-se que, no processo do trabalho, a execução da sentença é dever do Magistrado, tendo de se fazer de ofício, não se justificando semelhante omissão, pelo próprio Judiciário, no cumprimento da sentença. Nesse contexto, sopesadas as circunstâncias do caso concreto, entre elas, o tempo decorrido entre a imposição da obrigação e, principalmente, a desproporcionalidade do valor da multa diária, torna-se imperiosa a redução do valor das *astreintes* para R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a fim de melhor adequá-lo aos princípios constitucionais já referenciados. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (RR - 58500-28.1998.5.17.0003 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/05/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014).

Nota-se então, que é entendimento majoritário de nossos tribunais superiores a limitação do valor das *astreintes*. Contudo, necessita-se apontar os pontos negativos ocasionados pela limitação que retiraram desse instituto o poder de coercibilidade e efetividade no processo.

5.2 Malefícios Trazidos pela Limitação da Multa Coercitiva

Na fala de Góes (2004), ressalta-se que após a limitação se alcançará o mesmo resultado prático, ou seja, o direito de crédito será devidamente satisfeito. Entretanto, havendo a limitação do valor acabaria ocorrendo um desvirtuamento da finalidade da multa. Seria como se ela deixasse de ter a função de coerção e passasse a ter a função de punição ou indenização, deste modo a decisão que a fixou acabaria perdendo sua eficácia, pois deixaria de alcançar a finalidade esperada.

Lembre-se que a multa coercitiva tem por fim forçar a vontade do sujeito, que eventualmente não pretende cumprir com o comando judicial, a comportar-se da forma esperada pelo Estado, desestimulando-o de adotar qualquer outro tipo de atitude. Havendo uma limitação essa “força” seria diminuída a tal ponto que poderia ser observada a perda da coercibilidade da referida multa, o que, em verdade, é o seu único objetivo. Isso tornaria o processo menos eficiente, pois já não se alcançaria o mesmo resultado prático e a obrigação principal continuaria sem ser cumprida com um agravante, visto que as *astreintes* também não seriam adimplidas.

É certo que, junto ao pedido de limitação das *astreintes*, há a possibilidade de existir resistência injustificável ao cumprimento da obrigação por parte do devedor. Logo, cabe ao magistrado estar atento no momento de limitar a cobrança das *astreintes*. “Sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tornam realidades”, adverte a ministra Nancy Andrighi². A procrastinação sempre poderia acontecer “sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário”. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a opinião da ministra em seu julgado:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. FATO NOVO. AUSENTE. DESCASO DO DEVEDOR. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. NÃO CABIMENTO. ARTS. ANALISADOS: 461, §§ 4º e 6º, DO CPC. 1. Agravo de instrumento interposto no Tribunal de origem em 15/5/2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 30/9/2013. 2. A multa do art. 461, § 4º do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes. 3. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as *astreintes* têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1383779 SC 2013/0145168-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014)

Nesse sentido, Didier Jr (2014) completa que sendo, a multa coercitiva, uma técnica de coerção psicológica do devedor, a sua limitação prévia a um determinado teto poderia levar à sua ineficácia como instrumento de efetivação da decisão judicial, na medida em que esse teto não viesse a gerar no devedor o temor necessário para levá-lo ao cumprimento forçado.

6 A EXECUÇÃO DA MULTA COERCITIVA IMPOSTA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Mais um aspecto controvertido no tocante à aplicação da multa coercitiva, é a execução da mesma, especialmente quando esta é imposta em decisão interlocutória. Na doutrina, se sustentam posicionamentos divergentes: uma primeira corrente, defendida, primordialmente, por Talamini (2003), defende a capacidade de imediata executividade da multa, uma vez que a decisão que a impôs não esteja sujeita a recurso com efeito suspensivo

² Completa a ministra em notícia publicada no site do STJ, de 12.12.10, sobre a jurisprudência do STJ em torno do tema das *astreintes*. *STJ. Astreintes: multas diárias forçam partes a respeitar decisões judiciais. STJ - O Tribunal da Cidadania. Brasília. 2010. Disponível em: < http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=100186>. Acesso em: 01/10/2014.*

ope legis (decorrente automaticamente de lei). Destarte, se a multa foi fixada em decisão interlocutória, da qual caberia agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo é *ope judicis* (dependente de análise e concessão judicial), seria possível a *execução provisória* do crédito da multa. Caso a decisão seja revertida, a multa deixará de ser devida e possíveis prejuízos devem ser ressarcidos pelo exequente. Assevera, ainda, que a inexecuibilidade imediata da multa, que vem acompanhando a tutela antecipada, poderia retirar parte da eficiência concreta da medida coercitiva e, por consequência, as chances de sucesso da antecipação, pois não haveria ameaça de pronta afetação ao patrimônio do réu.

Uma outra corrente, sustentada, essencialmente, por autores Spadoni (2002), enxerga a multa como um direito independente e, dessa forma, esta não sofreria influência de eventual revogação da antecipação da tutela. Conclui-se então, que existe, assim, a possibilidade de execução definitiva da multa, de forma autônoma do resultado final do processo favorável à parte que obteve a decisão provisória. O fato que confere autoridade para incidência da multa é a violação a uma ordem do juiz, violação esta simplesmente processual e não necessariamente uma violação de ordem material. Ressalte-se que não é possível entender a multa como um direito autônomo, mas sim como um instrumento para a satisfação do direito material. Admitir a manutenção da multa seria praticamente legitimar um enriquecimento ilícito do seu beneficiário, se não for confirmada a tutela ao final do processo.

Uma terceira corrente, com destaque para Marinoni (2001), argumenta que o valor da multa apenas poderá ser cobrado após o trânsito em julgado da decisão final, desde que esta mantenha a antecipação em que se cominou a medida coercitiva. Neste caso, a multa poderá ser determinada, mas toda e qualquer execução dependerá do trânsito em julgado favorável ao beneficiário da multa. Aqui não seria possível a execução provisória da multa, mas apenas definitiva.

Recentemente, o STJ em um de seus julgados decidiu, contudo, por um entendimento intermediário, não adotando nenhuma das correntes mais comuns. A Corte considerou que não pode ser exigida a multa com fundamento em decisão interlocutória, porém, também não exigiu o trânsito em julgado da decisão final para haver a execução. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.(STJ, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, REsp n. 1.200.856-RS Data de Julgamento: 01/07/2014, Corte Especial).

O entendimento da Corte é no sentido de que há necessidade de uma confirmação pela sentença de mérito, desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo, ou seja, há necessidade de uma decisão com cognição exauriente que prestigia a segurança jurídica e evita que a parte se beneficiasse de quantia que, posteriormente, possa vir a ser reconhecida como indevida, amenizando, assim, o dissabor de um possível pedido de repetição de indébito o qual, às vezes, não se mostra exitoso.

Saliente-se que o entendimento manifestado pelo STJ considera o termo "sentença" como foi utilizado nos arts. 475-O e 475-N, I, do Código de Processo Civil (CPC), interpretando-o de forma restrita, o que torna inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, mesmo que haja confirmação por acórdão.

A confirmação da decisão interlocutória, que arbitra multa coercitiva, por acórdão posterior, motivada pela interposição de recurso contra ela, continuará tendo em sua essência apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, e não exauriente, o que justifica o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, a confirmação por sentença da decisão interlocutória que determina multa cominatória, advém do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado, lhe dando suporte. Há uma apuração após ampla dilação probatória e exercício do contraditório. Existindo uma decisão com cognição exauriente, o risco de se reformar a multa e, conseqüentemente, da ocorrência de prejuízo à parte contrária ocasionado por sua cobrança

prematura seria reduzido após a prolação da sentença, o que não aconteceria na hipótese em que a execução esteja amparada em decisão interlocutória proferida no início do processo.

Apesar do julgado do STJ, verifica-se que tal medida prejudica a efetividade da multa em questão. A tutela antecipada visa, justamente, o adiantamento daquilo que virá a ser julgado na sentença, para que se preserve uma situação e não haja prejuízo irreparável naquilo que é o objeto central da ação. Postergando a exigência da multa apenas para o momento da sentença, se estaria esvaziando esse objetivo e aquele que deve não sofreria a coação devida para cumprir o que foi determinado. Se, por algum motivo, for reformada a decisão ou ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, o direito à multa é extinto, devendo haver o ressarcimento pelo beneficiário da multa à parte prejudicada pela execução provisória. Apenas com a execução imediata é possível obter a plena capacidade de se pressionar adequadamente o réu a cumprir a prestação dele exigida. Caso contrário, tem-se unicamente uma cobrança condicionada. O posicionamento do STJ, infelizmente, acaba atuando no sentido de mitigar a efetividade dessa medida coercitiva. Todas as determinações acabam sendo remetidas à sentença definitiva, fazendo com que seja extremamente reduzida a utilidade da antecipação da tutela.

7 A MULTA COERCITIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Observadas as divergências em torno do mecanismo da multa coercitiva, os legisladores, no projeto do novo CPC brasileiro, trazem diversos dispositivos na tentativa de elucidar esse instrumento tão utilizado nos tribunais brasileiros e possibilitar uma eficácia maior desse dispositivo nos processos judiciais.

As inovações iniciaram-se com o projeto original, qual seja, o Projeto de Lei 166/2010 que tramitou no Senado Federal no ano de 2010. Em seguida, surgiu o Projeto de Lei 8.046/2010 o qual fora aprovado na Câmara dos Deputados e que, neste ano de 2014, voltou para o Senado, para só após ser colocado em vigor.

Passa-se agora à para uma análise das inovações propostas nos dois projetos de lei no que diz respeito às *astreintes*. Observe-se o caput art. 521 do Projeto de Lei original (PL166/2010):

Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor.

(...)

Logo após, examine-se o caput art. 550 do projeto já revisado pela Câmara dos Deputados (PL 8046/2010):

Art. 550. No cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
(...)

Ambas as propostas tratam do cumprimento das obrigações de fazer, substituindo o nosso atual art. 461 do CPC. Observe-se que após a reforma da câmara surgiu a possibilidade do magistrado se posicionar de ofício e não só a requerimento. Isso confere uma maior autoridade e de certo modo auxilia na eficácia da medida, já que o juiz estará livre para aplicar sem condicionamentos que atrasariam o processo. O primeiro parágrafo é igual em ambas as propostas e menciona a multa como uma das medidas necessárias à satisfação do exequente.

A seguir, as propostas, como inovação, trazem um artigo dedicado às *astreintes*, verifica-se no PL 166/2010:

Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Posteriormente no PL 8046/2010:

Art. 551. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser concedida na fase de conhecimento, em tutela antecipada ou na sentença, ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Tais artigos vêm para complementar os dispositivos anteriores, sendo bem específicos no tema da multa coercitiva e entre si já se mostram bastante diferentes. O PL 166/2010 vem com uma proposta de denominações CREDOR/DEVEDOR. Sabe-se que o sujeito passivo da multa, nem sempre é o réu, inclusive, podendo ser até um terceiro. Logo a redação do PL8046/2010 se torna muito mais coerente com a realidade processual. Ademais a redação nova deixa claro que a multa poderá estar presente tanto na fase de execução, quanto

na tutela antecipada ou ainda na execução. Isso é fruto das várias alterações ocorridas na legislação ao longo da história, como aqui foi ressaltado.

Em seguida, examina-se o PL 166/2010, no art. 521§3º:

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

Comparativamente o art.551 §1º do PL8046/2010:

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, sem eficácia retroativa, caso verifique que:

Neste ponto, se desfaz mais uma das discussões doutrinárias apontadas no referido estudo: após a reforma da Câmara, a modificação da multa coercitiva realizada pelo magistrado não terá eficácia retroativa. Esse parágrafo retrata a liberdade do juiz de modificar o valor ou a periodicidade da multa, o que já acontece nos dias atuais. Contudo, agora se esclarece que não há eficácia retroativa e se estabelece duas hipóteses nos incisos (comuns às duas propostas) quando: se torna insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstra cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Posteriormente, outro ponto que hoje é relevante na doutrina. O PL 166/2010 assim dispõe:

§ 5º O valor da multa será devido ao exequente até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

Por sua vez o PL 8046/2010 traz:

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

Observa-se o quanto é destoante o posicionamento de uma proposta em relação à outra. O projeto original propunha uma limitação no montante a ser recebido pelo credor, ficando o excedente destinado ao Estado. A reforma da Câmara sucintamente destinou todo o conteúdo da multa ao exequente. Após a forte divergência na doutrina, como foi demonstrado no presente estudo, percebe-se o bom senso do projeto reformado em seguir o entendimento majoritário.

Os parágrafos terceiro e quarto do art. 551 do PL 8046/2010 irão tratar do tema da limitação. Veja-se:

§ 3º O cumprimento definitivo da multa depende do trânsito em julgado da sentença favorável à parte; a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso.

§ 4º A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.

O PL 166/2010 não trata com tanta clareza sobre o tema, apenas dispõe no §6º do art. 521 ,§ 6º “Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.”.

Ao observar a redação reformada percebe-se que, pelo menos na legislação, não haverá qualquer indicativo de limite para a multa coercitiva. O parágrafo terceiro traz que

“[...] a multa será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento da decisão e **incidirá enquanto não for cumprida a decisão** que a tiver cominado.” (grifos nossos)

ou seja, enquanto não for realizada por parte do executado aquela obrigação de fazer estará sendo devida a multa.

No parágrafo quarto, também, tem-se que

“A execução da multa periódica abrange o valor relativo ao **período de descumprimento já verificado até o momento do seu requerimento, bem como o do período superveniente, até e enquanto não for cumprida pelo executado a decisão que a cominou.**” (grifos nossos)

a redação esclarece que durante todo o período do descumprimento a multa deverá ser aplicada, e em nenhum momento se fala de limitação ao valor, apenas se determina o fim do período de cobrança da multa que é o cumprimento da obrigação.

Ainda a respeito do §3º, desvenda-se outra discussão, essa, inclusive, entre doutrina e jurisprudência a respeito da executividade da multa coercitiva. A multa que é fixada em decisão provisória pode ser executada de imediato, mas em caráter provisório.

“Permite-se, entretanto, o cumprimento provisório da decisão que fixar a multa, quando for o caso” (grifos nossos). Percebe-se que sua execução definitiva dependerá do trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela multa, contudo a provisória será sim possível e de forma imediata.

No projeto original mencionam-se as situações as quais o valor será exorbitante, muito comuns na jurisprudência como vimos aqui. Entende-se que ao retirar essa redação, os legisladores quiseram evitar uma perda de força da medida coercitiva, um dos malefícios da limitação como aqui se expôs. Logo, nos casos citados teremos que recorrer ainda a jurisprudência para avaliar cada caso concreto e sendo necessário limitar o valor da multa a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Essa nova legislação, como acima apresentado, ainda está em fase de discussão no meio legislativo, não se sabe, portanto, como será o texto que entrará em vigor. Sabe-se, contudo, que possui o objetivo de atualizar o código anterior, que está em vigor desde 1973, harmonizando a lei com o que se discute na doutrina e principalmente com o que vem sendo decidido na jurisprudência, o que acontece de fato nos tribunais.

8 CONCLUSÃO

Ao final do presente estudo, cabe ser dito que a multa nada mais é do que um auxílio que a lei propõe para que seja cumprida a obrigação principal, que, por sua vez, já é dever do executado. A multa não passa de um elemento secundário que dá suporte à obrigação principal para que esta seja cumprida. Dessa forma, não se deve tratá-la como princípio absoluto, mas sim, sempre observar o caso concreto.

Verifica-se aqui, que a legislação dá liberdade ao juiz para modificar a aplicação das *astreintes* justamente para que elas se amoldem ao caso concreto sem perder a coercibilidade. A dita coercibilidade, é o principal e único fim dessa multa. Ela só existe para que pressione o devedor a cumprir a sua obrigação principal, e esta nunca deve deixar de ter seu caráter de fundamental.

Entende-se que, se o único obstáculo ao cumprimento da decisão judicial for a resistência ou descaso da parte condenada, que age com completa ausência de boa-fé e de forma maliciosa, o valor acumulado da multa não deve ser reduzido ou limitado. A limitação ou adequação do valor da multa acumulada dependerá da avaliação do magistrado se reconhecer a multa como real motivo para enriquecimento ilícito, caso contrário poderá haver

uma destituição da função intimidatória da multa. O que importa é que o magistrado se atenha a padrões de proporcionalidade e razoabilidade, para não permitir que o instituto das *astreintes* perca seu caráter instrumental e se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.

O novo Código de Processo Civil virá como um novo norte para a aplicação da multa coercitiva, já que traz tantas benesses em seus dispositivos regulamentando e acabando com diversas dúvidas existentes na doutrina. Porém, na questão da limitação o vemos como ainda insuficiente. Ainda ficará a cargo da justiça, em suas decisões, limitar ou não os valores da aplicação da multa coercitiva.

Como demonstrado no presente estudo, a limitação evita que o exequente enriqueça ilicitamente, porém traz malefícios quando há descaso da parte condenada e ausência de boa-fé pois perde a coercibilidade. A única pessoa capaz de perceber essa situação e aplicar a medida correta é o juiz. Fica inteiramente em suas mãos decidir pela limitação ou não e correr o risco de ser esta uma medida menos eficaz.

Sugere-se, portanto o uso da multa coercitiva cumulado com uma das outras medidas necessárias, presentes tanto em nosso atual art. 461§5º, quanto no art. 550 do PL8046/2010 do novo Código de Processo Civil. Quais sejam: a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. É dever do magistrado exercitar, com a cautela necessária, a criatividade judicial autorizada pelo §5º do art.461 do CPC.

Existirá sempre a limitação da multa, conforme se observa nas jurisprudências pátrias, contudo no momento o qual se tornar insuficiente, deve se passar à aplicação de alguma das outras medidas coercitivas. Adota-se assim a melhor saída, pois não perdura o enriquecimento ilícito e não se perde a coercibilidade da medida, a final a obrigação que é principal, é o único objetivo a ser alcançado. Deve-se utilizar de tudo o que a legislação dispõe, pois mais do que seguir normas processuais e princípios, o objetivo do Direito em si é satisfazer o jurisdicionado e alcançar aquilo que entendemos por justiça.

COERITIVE FINE (ASTREINTES):Benefits and harms brought by limiting.**ABSTRACT**

The coercive fine, also called *astreintes*, is a mechanism present in our legal system to incentive the compliance by the executed to do what was determinate by the judge in judgment. It can be some obligation to do or not to do, to deliver or also, in some anticipate wards. When the cumulated amount for the fine shows excessive, there is a possibility of limitation that has been discussed in our courts. That limitation can bring benefits to the legal process encouraging the sentenced to continuing not doing since it will pay a predetermined value. In addition, it will avoid the unjust enrichment of the creditor, however reduces the coercive nature since there is this predetermined value, what would end with the central objective.

Keywords: Fine. *Astreintes*. Limitation.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro: a multa do artigo 461 do CPC e outras**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ARENHART, S. C. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. Disponível em:< www.academia.edu/214439/_DOUTRINA_BRASILEIRA_DA_MULTA_COERCITIVA_-_TRES_QUESTOES_AINDA_POLEMICAS>. Acesso em: 05.08.2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 46. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de direito processual civil**. 6ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

ESTEVES, Carolina Bonadimam. **Aplicação E Exigibilidade Da Multa Coercitiva Do Art. 461, §§ 4º E 5º ,Do Cpc Como Forma De Alcance Do Acesso Efetivo À Justiça**. Vitória: Revista Direitos e Garantias Fundamentais. Nº I, 2006. Disponível em:< [http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n1/9 .pdf](http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadireitosegarantiasfundamentais/n1/9.pdf) > Acesso em:18/08/2014

GARCIA REDONDO, Bruno. **Astreintes: aspectos polêmicos**. São Paulo: Revista de Processo, Maio, 2013, v. 222, p. 65-90.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **Princípio da proporcionalidade no processo civil**. São Paulo: Saraiva 2004.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT,2003. Capítulo 7.

LIMA, Rafael de Amorim. **As Astreintes e o Enriquecimento Sem Causa**. Rio de Janeiro:Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,1ºSemestre,2011. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/RafaeldeAmorimLima.pdf Rio de Janeiro.2011.>Acesso em:11/08/2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica**. 2ed. São Paulo: RT, 2001, p.111.

MARINONI apud BERDUSCHI, L., BREHMER, E. **A relação da exigibilidade da astreinte e o resultado final da demanda**. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22523/a-relacao-entre-a-exigibilidade-da-astreinte-e-o-resultado-final-da-demanda> Acesso em: 21.08.2014.

MENDONÇA, Juliana Emmerick de Souza. **Artigo 461 § 5º do Código de Processo Civil – Das medidas coercitivas** . Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2009/trabalhos_12009/julianamendonca.pdf> Acesso em:14/08/2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 166/2010**. Brasília. 2010. Disponível em:< http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731> . Acesso em: 07/10/2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 8046/2010**. Brasília. 2010. Disponível em:< http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=116731> . Acesso em: 07/10/2014.

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: RT, 2002, p. 182.

STJ. **Astreintes: multas diárias forçam partes a respeitar decisões judiciais**. STJ - O Tribunal da Cidadania. Brasília. 2010. Disponível em:< http://stj.jus.br/portal_stj/objeto/texto/impresao.wsp?tmp.estilo=&tmp.area=398&tmp.texto=100186>. Acesso em: 01/10/2014.

NERY JUNIOR, N.. **Código de Processo Civil Comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. E sua Extensão aos Deveres de Entrega de Coisa (Cpc, Arts. 461 e 461-A CDC, Art. 84). 2ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 258.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 24ªed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2007, p. 282.